



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

(Leonardo Boff, em “A Carta da Terra” - preâmbulo)

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N°: 1.23.000.002831/2008-21

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e alicerçados nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III e 231, §5º da Constituição Federal; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, *caput*; 12 e 19 da Lei n° 7.347/85 vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com Pedido de Liminar

em face de:

Norte Energia S/A (NESA) - concessionária de Uso de Bem Público para exploração da UHE Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708 (parte), Edifício Via Capital, Brasília/DF, CEP 70.041-906.

O OBJETO

O objeto desta Ação é impedir a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE, em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos indígenas JURUNA e ARARA, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade.

I. OS FATOS

1. O APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO (AHE) BELO MONTE E A VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX)

O AHE BELO MONTE atingirá de maneira especial a Volta Grande do Xingu (VGX) que possui área de 622 Km². Em um trecho de 100 km de extensão a vazão do rio vai diminuir drasticamente, ficando o ano inteiro nos níveis de forte estiagem. Tudo porque o barramento principal



Figura 1: Terras Indígenas e comunidades ribeirinhas da Volta Grande do Xingu desviará o curso natural do Xingu. Na região vivem milhares de indígenas e ribeirinhos.

A VGX é considerada de “importância biológica extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA n° 9/2007). A causa para

tanto é a singularidade. Há **espécies de peixes**, por exemplo, que somente podem ser encontradas nessa área. Suas **cavernas** abrigam animais que são endêmicos de uma única e singular cavidade. Quanto às **aves**, nela se encontram 45 das espécies que foram tidas como extintas na região da UHE TUCURUÍ, construída antes da CF/88, sem qualquer limitação ambiental.

2. OS IMPACTOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E RIBEIRINHOS DA VGX

Na VOLTA GRANDE DO XINGU, às margens do rio, habitam ribeirinhos e povos indígenas, dois dos quais aldeados nas TERRAS INDÍGENAS PAQUIÇAMBA e ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU ou ARARA DO MAIA. A redução dos níveis de água no trecho acarretará impactos de toda a ordem - biológicos, sociais, culturais, etc. Esse fato é reconhecido no EIA:

Este diagnóstico contém elementos que permitem afirmar que o **enchimento do reservatório do AHE Belo Monte, caso a usina seja construída, vai interferir de maneira drástica nas condições de vida da população indígena moradora em Altamira, deixando-a permanentemente em situação de enchente e da população indígena da Volta Grande, deixando-a permanentemente em situação de estiagem.** Esta situação será agravada, principalmente na cidade de Altamira, pelo afluxo esperado de quase 100.000 pessoas atraídas pelas obras.¹

A Volta Grande do rio Xingu será a área do rio com a maior perda de habitats de toda a área afetada. Considera-se que os impactos para a fauna aquática serão mais graves nesta área do que na região do reservatório. A mortalidade e a diminuição de espécies que são características dos pedrais é um dos impactos previstos nesta área, como consequência da perda de vazão.²

A FUNAI, no mesmo sentido, aponta máxima preocupação com os indígenas da VGX:

Em linhas gerais, as maiores preocupações dos índios citadinos e da Volta Grande do Xingu, segundo os estudos, referem-se à perda dos peixes, das praias e das casas, ao aumento da incidência de doenças e da violência. Menciona-se ainda a perda da paisagem e das ilhas.³

1 EIA, Meio Socioeconômico e Cultural, Estudos Etnoecológicos, Apêndice - Tomo 7, p. 224, d.n., Doc. 01a.

2 EIA, Volume 19 – Relatórios MPEG Ictiofauna, Relatório Final Ictiofauna e Pesca V7, p. 306-307. Doc. 01b.

3 Parecer Técnico nº 21/2010, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 84, Doc. 02.

O Painel dos Especialistas - grupo de 39 renomados cientistas que atuam no Brasil - analisou o EIA/RIMA em extenso documento. Mostraram erros e incongruências, mas também alguns acertos. Todos levam à conclusão de que os malefícios da obra são bem maiores que o benefício - a pífia geração de energia firme. Eles também atestam os danos aos povos da VGX:

No caso de Belo Monte, isto se torna tanto mais grave porque o empreendimento vai modificar a vazão do Rio Xingu e de seus afluentes neste trecho, provocando um estado de verão permanente - diminuição do lençol freático, mudanças nos trechos navegáveis, importante perda de fauna aquática e terrestre, escassez de água, etc. isto é, perda de recursos naturais, inclusive hídricos, que incidem diretamente sobre os padrões da vida social destes índios.⁴

E sentenciam:

[...] E são justamente estas populações indígenas, junto com 'os índios moradores da cidade de Altamira e da Volta Grande do Xingu' parte dos quais terá de ser reassentada (RIMA, p. 57), que estão entre aquelas que vão ser mais gravemente afetadas pelas consequências nefastas da UHE, caso construída.

As ações 'mitigadoras' e 'compensatórias' propostas, de programa de saúde indígena, projeto de educação ambiental, o plano de melhoria das habitações indígenas, capacitação de professores indígenas, etc. são infinitamente aquém dos impactos nefastos e irreversíveis decorrentes da implantação de uma grande obra hidrelétrica.⁵

2.1. O IMPACTO SOBRE OS BOCAS-PRETAS - POVO JURUNA DA TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA

O povo Juruna, habitante da T. I. PAQUIÇAMBA⁶ é coletor, pescador, caçador e agricultor. Os primeiros relatos sobre a etnia são do século XVII. Foram localizados na foz do Xingu. O contato com os portugueses foi traumático. Mulheres foram estupradas ou tomadas como prostitutas. Famílias se dispersaram nas fugas. Muitos morreram de doenças. A rota da fuga era rio acima, atingindo até o hoje

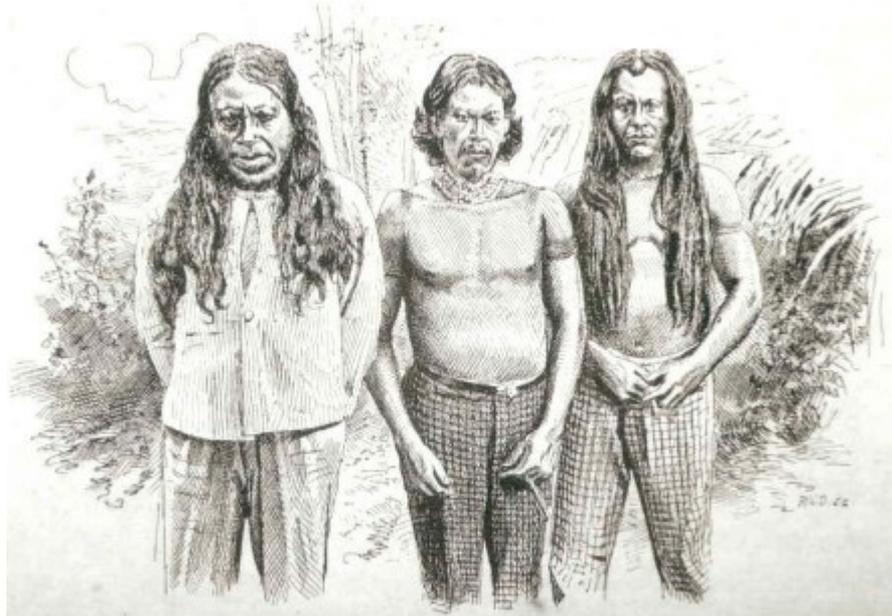
4 Pronunciamento do prof. Dr. Antônio Carlos Magalhães. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 64, Doc. 03)

5 Pronunciamento do prof. Dr. Stephen G. Baines. (Op. Cit., p. 73, Doc. 03)

6 A Terra Indígena Paquiçamba está localizada na margem esquerda do Rio Xingu, entre o igarapé Paraíso e Mangueira, na região denominada Volta Grande do Xingu. O EIA /RIMA no volume 35, Tomo 2 p. 277, informa que o limite leste da TI Paquiçamba segue pelo Rio Xingu, a montante, com a distância de 13.907,73 metros, até a confluência do Igarapé Paraíso. A concentração da ocupação Juruna está localizada na sua porção sul, sendo utilizadas, inclusive, as ilhas.

Parque Nacional do Xingu. Um grupo conseguiu se fixar na Volta Grande do Xingu, apesar da violência contra eles.

Um dos registros antigos informa que o “Pai dos Juruna, de todos os outros índios é Cinaã. Para fazer Juruna, Cinaã cortou o pau no mato e depois soprou, virando gente. Há muito tempo Juruna pintava a boca de preto. Cinaã fez



assim. Agora acabou, não quer pintar mais”. A cosmologia é até hoje motivo de orgulho do povo Juruna: sua origem de pau do mato enfatiza sua resistência.⁷

Figura 2: registro iconográfico de Coudreau (século XIX)⁸

Hoje a pesca e a coleta de castanha são as maiores fonte de renda. Esta é realizada pelos igarapés no período de cheia e transportada através do rio Xingu. A FUNAI detectou que:

As castanhas são transportadas a pé dos piques [ou picadas na mata] até os Igarapés (Paraíso, Bicho e Pregó) e as grotas (Lata e Castanhalzinho), onde são transportadas por canoas até as sedes dos núcleos residenciais. Esse **transporte só é possível** devido à **cheia do Xingu**, que provoca a elevação dos níveis de água nos igarapés e grotas, chegando a um ponto no qual a canoa é atracada em um porto temporário, utilizado conforme a sazonalidade da castanha.

Um dos pontos mais preocupantes, além da pressão aos recursos naturais, é o impacto da vazão reduzida na Volta Grande do Xingu sobre os igarapés que garantem o transporte da castanha. Durante o trabalho de campo da equipe:

Verificou-se que, com 12.000 m³/s, o igarapé Paraíso não tinha alcançado o ponto do porto temporário onde as canoas são carregadas com castanha.⁹

7 Observação feita por Márcia Pires Saraiva. (In: Sob o Signo da Identidade: Os índios Juruna da T.I. Paquiçamba e a Ameaça da UHE Belo Monte, Doc. 04)

8 Ilustração mencionada por Marcia Pires Saraiva. (op.cit., Doc. 04)

9 Parecer Técnico nº 21, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 38, doc. 02. Além da castanha, o documento cita o açaí e o babaçu

Se assim o é quanto à castanha, sobre a **pesca** o impacto é ainda mais contundente, segundo o EIA e a FUNAI, já que se trata de “uma região com alta exploração pesqueira”¹⁰:

A pesca, seja ela artesanal, comercial ou de lazer possui importância significativa para os Juruna da TI Paquiçamba. E será uma das atividades mais impactadas pelo AHE Belo Monte, pois com o regime hídrico modificado, toda a cadeia alimentar e econômica será modificada.¹¹

A caça, por seu turno, é considerada “atividade estruturante, pois é uma das poucas maneiras, além da pesca, de os Juruna obterem **proteína animal.**”¹² Com o entorno da T. I. degradado, os pesquisadores do EIA a consideram como local de refúgio, dado seu grau de preservação:

A boa qualidade dos ambientes da T.I. é apontado pelo estudo através do censo da fauna realizado, que indicou a presença de várias espécies de ordem carnívora - no topo da cadeia trófica.

[...]

As ilhas também são utilizadas para a prática da caça, reforçando ainda mais a **necessidade de adequação dos limites da Terra Indígena**, que conforme demonstrado claramente em todos os capítulos do estudo **não se restringe à área delimitada.**¹³

Portanto, os JURUNA dependem do Xingu em sua forma natural para sobrevivência e o utilizam em área além de seus limites. O EIA cita a “alteração no modo de vida dos Juruna” como efeito resultante de todos os impactos relacionados que implicam numa reconfiguração social, econômica e até cosmológica daquela etnia. A consequência da obra é irremediável e lógica. E a própria FUNAI a ressalta:

Mais que isso, por se tratar de **atividade estruturante da sócio-economia da comunidade indígena**, qualquer alteração, sem os devidos cuidados, pode levar ao **colapso social na aldeia**, com a **migração de seus habitantes**, **abandono de atividades sustentáveis**, **dependência** cada vez maior de **recursos externos** e **extinção de espécies** como o tracajá - bastante apreciado pelos Juruna e moradores regionais - uma das espécies mais capturadas para consumo.¹⁴

como fontes de renda e alimento.

10 Idem. p. 39.

11 Idem. p. 38.

12 Idem. p. 39.

13 Idem. p. 39.

14 Idem. p. 39.

Os impactos do empreendimento podem levar a uma insegurança territorial e à desestruturação social do grupo, assim sintetizado no documento da FUNAI e do MPF:

- Aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno;
- Meios de navegação e transporte afetados;
- Recursos Hídricos Afetados;
- Atividades econômicas - pesca, caça e coleta afetadas;
- Estímulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos);
- Aumento da vulnerabilidade da organização social;
- Aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses.¹⁵

Se tais conclusões não são suficientes para atestar a remoção do povo indígena, tem-se, nas palavras oficiais do órgão indigenista, considerando tudo acima dito e a incerteza quanto à manutenção da vida na VGX, que “**muito provavelmente os índios poderão decidir mudar sua aldeia da margem do Xingu para outra localidade, na busca do pescado e de estradas [...].**”¹⁶

2.2. IMPACTO SOBRE A TERRA INDÍGENA ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU

A T. I. ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU abrange área de 25.498 hectares, composta por terra firme e dez ilhas, e se localiza na margem direita do Xingu, quase em frente à T.I. PAQUIÇAMBA. Isso significa que os impactos sobre a etnia são quase que os mesmo indicados no item anterior.

O contato com o colonizador se deu no século XVIII, com a corrida extrativista, e levou ao desaparecimento da língua Caribe. Há relatos de onze subgrupos que foram localizados na região. O povo ARARA em estudo é um deles. Chegaram lá após emigração do rio Bacajá, devido à perseguição de *brancos* e guerras com os KAIAPÓ. No êxodo, quase metade do grupo morreu de gripe.¹⁷

Os ARARA estão hoje distribuídos em toda a VGX. Na T.I. há duas aldeias principais: Oro'g Yeboroguru e Vista Alegre, que distam 60km um da outra. São exímios conhecedores do Xingu, que é seu único acesso a Altamira.

¹⁵ Parecer Pericial nº 25/2011, do MPF, lavrado pela antropóloga Maria Fernanda Paranhos, Doc. 05.

¹⁶ Parecer Técnico nº 21, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 44, Doc. 02.

¹⁷ Informação obtida a partir do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, Doc. 06.

[Estabeleceram] rotas que levam em consideração não apenas os melhores canais do rio, mas também a existência de seres sobrenaturais e mitológicos que habitariam determinados trechos do rio. A vazão reduzida do Xingu poderá comprometer de forma significativa essas possibilidades e ainda prejudicar a manutenção dos laços familiares, comerciais e políticos que os Arara estabelecem por meio do rio Xingu.¹⁸

Mas não é só. Os ARARA, além dos impactos similares aos dos JURUNA, ainda possuem problemas em relação à qualidade da água:

Os Arara já enfrentam, atualmente, sérias **dificuldades para acessar água potável** de boa qualidade para o seu consumo. O estudo [EIA] informa que a situação tenderá a **piorar muito**, levando-se em consideração o **rebaixamento do lençol freático**, exigindo a instalação de poços artesianos.

O Relatório técnico da Funai sintetiza os principais impactos do empreendimento na TI Arara da Volta Grande/ Maia:

- Aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno;
- Meios de navegação e transporte afetados;
- Recursos hídricos afetados;
- Atividades econômicas- pesca, caça e coleta afetadas;
- Estimulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos);
- Aumento da vulnerabilidade da organização social;
- Aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses.¹⁹

Em suma, será impossível a permanência na T.I. após o AHE BELO MONTE.

3. A NOVA VAZÃO DA VOLTA GRANDE DO XINGU E A MORTE DO ECOSISTEMA

O réu recorre a um eufemismo para dizer que podem mitigar os impactos sobre os povos da Volta Grande do Xingu: o “hidrograma ecológico (HE).”

A **vazão média** do Xingu é de **8.021m³/s**. Pelo “hidrograma ecológico” a vazão média **em um ano** será de **1.438m³/s**, e **4.501m³/s** no **ano seguinte**. A diferença é brutal. E nem precisa ser cientista para perceber a quebra do equilíbrio ecológico e, por conseguinte, a morte do ecossistema.²⁰

¹⁸ Parecer Pericial nº 25/2011, do MPF, lavrado pela antropóloga Maria Fernanda Paranhos, Doc. 05.

¹⁹ Idem, p. 11.

²⁰ Além disso, as árvores restantes, mais próximas do leito também serão impactadas, uma vez que os padrões de vazão,

Tabela 1:

Comparação de vazões históricas do rio Xingu com as vazões médias a serem mantidas na UHE de Belo Monte no Trecho de Vazão reduzida (TVR), em m³/s, segundo a outorga de direito de uso de recursos hídricos da ANA à NESA por meio da Res. 48 /2011

Hidrograma	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
*A	1100	1600	2500	4000	1800	1200	1000	900	750	700	800	900
Vazão média histórica	7790	12876	18123	19942	15959	7216	2904	1557	1066	1115	1880	3730
% de vazão reduzida segundo média histórica	86,00%	87,50%	86,20%	80,00%	89,00%	83,30%	65,50%	42,00%	30,00%	37,20%	57,40%	76,00%
% de vazão reduzida segundo a Vazão mínima histórica	56,20%	71,60%	73,80%	59,20%	72,60%	58,20%	29,40%	0,80%	-57,20%	-57,60%	-32,20%	22,80%
% de vazão reduzida segundo a vazão máxima histórica	94,00%	93,50%	91,70%	86,30%	93,40%	91,00%	78,70%	61,70%	51,30%	67,20%	80,00%	90,70%
*B	1100	1600	4000	8000	4000	2000	1200	900	750	700	800	900
Vazão média histórica	7790	12876	18123	19942	15959	7216	2904	1557	1066	1115	1880	3730
% de vazão reduzida segundo média histórica	86,00%	87,50%	78,00%	60,00%	75,00%	72,20%	58,60%	42,00%	30,00%	37,20%	57,40%	76,00%
% de vazão reduzida segundo a Vazão mínima histórica	56,20%	71,60%	58,00%	18,50%	39,20%	30,30%	15,30%	0,80%	-57,20%	-57,60%	-32,20%	22,80%
% de vazão reduzida segundo a vazão máxima histórica	94,00%	93,50%	86,70%	72,60%	85,30%	85,00%	74,50%	61,70%	51,30%	67,20%	80,00%	90,70%

*“Vazões médias mensais a serem mantidas no trecho de vazão reduzida (TVR) alternando os hidrogramas A e B em anos consecutivos.” Artigo 5º, inciso II da Resolução nº 48, de 28 de fevereiro de 2011.

A ideia seria de que a Volta Grande do Xingu poderia resistir um ano com o HE A, e recuperar-se no ano seguinte com o HE B. Não pode. A vazão será reduzida em **76% da vazão média histórica e 90% da vazão máxima histórica**. Os peritos do MPF analisaram a série de 1971 a 2006 e concluíram, com palavras duríssimas e cristalinas, que:

A 'hipótese' na qual se apoiaram os autores do 'Hidrograma ecológico' carece de fundamentação técnica consistente e que a medida apresentada não oferece garantias de mitigação satisfatória aos impactos sobre peixes no trecho da vazão reduzida do rio Xingu. A aplicação do hidrograma constitui, em última análise, um mero 'experimento ambiental', cujos resultados não são predizíveis no momento, pelo que a sua proposição não serve à definição da viabilidade ambiental do projeto.²¹

nível do rio e da hidrodinâmica serão alterados. Consequentemente, estas alterações se refletirão sobre as comunidades de organismos que dependem destas plantas, especialmente daqueles que vivem aderidos às seus troncos, galhos e raízes. O valor máximo previsto para as vazões no TRV não passa de 8.000m³/s mas é bom lembrar que este valor não chega nem a um terço do valor máximo da cheia natural do rio Xingu, que gira em torno de 23.000m³/s. Isso significa que **o TVR jamais disporá das condições naturais antes existentes e sob as quais a fauna e a flora se desenvolveram. Por certo o conjunto das espécies que vivem neste trecho do rio não sobreviverá sob um regime de vazão imposto por decreto ou norma administrativa**, quer estas venham do governo, das empresas ou mesmo da ciência. (Prof. Dr. Geraldo Mendes dos Santos, in *Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte*, p. 140, Doc. 03).

21 Informação Técnica nº 294/2009, da 4ª CCR/MPF, Doc. 07.

Não apenas a perícia ministerial informa que a vazão reduzida não garante a vida dos povos da Volta Grande do Xingu e de seu ecossistema, os cientistas do Painel concluem que “[...] os estudos sobre os efeitos da redução de vazão indicam que a **permanência de população nesta área será inviabilizada.**”²²

Mais à frente, há prova de que estudos importantes não foram realizados, e que o “hidrograma ecológico” apenas se importou com critérios econômicos. É que a água que passar pela VGX deixa de atingir as turbinas da casa de força principal. Ou seja, não produz energia.

Incoerências e insuficiências no EIA

- a) O EIA não inclui uma análise da diminuição dos níveis de água do rio Xingu e de sua flutuação estacional, como consequência da redução da vazão.
- b) O estudo do remanso (níveis de água e perfis hidráulicos) não inclui o subtrecho do Xingu a jusante da foz do rio Bacajá. Isso pela complexidade do trecho, as dificuldades de obter secções topobatimétricas e o fato de que não é navegável, segundo os autores do EIA.
- c) O Hidrograma Ecológico proposto está baseado em critérios econômicos (geração de energia) e hidrológicos (–respeitar a forma do hidrograma), mas pouco ou nada nas necessidades do ecossistema dependente no rio.²³

Um dos impactos da vazão reduzida é o rebaixamento do lençol freático na VGX:

O rebaixamento do lençol freático na Volta Grande (Consequência identificada no EIA)

De acordo como com o Diagnóstico de AID e ADA, o lençol freático segue as flutuações do nível da água do rio Xingu, pelo menos nos aluviões. Como consequência disso, o EIA prevê que os aluviões a jusante do barramento, tanto nas planícies como nas ilhas, poderão passar a apresentar **níveis d’água permanentemente a profundidades similares àqueles da época de seca.** Entre as áreas mais afetadas estão as Terras Indígenas da Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu [...].²⁴

Se a vazão reduzida já não é suficiente para manter a vida no ecossistema, os cientistas mostram que essa vazão pode ser ainda menor. É que não houve análise do aporte de sedimentos sobre a VGX. A retenção desses sedimentos

²² Informação obtida da obra Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 32, Doc. 03.

²³ Pronunciamento do prof. Dr. Jorge Molina. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 140, Doc. 03)

²⁴ Idem, p. 98

no reservatório causa erosão do leito do rio e de algumas praias e ilhas. A consequência é a diminuição ainda maior de água do rio Xingu e do lençol freático, impactando ainda mais a floresta aluvial, a fauna aquática e a navegação.²⁵

No que se refere à **ictiofauna**, o desastre está anunciado. A VGX possui centenas de espécies de peixes, alguns deles endêmicos. Daí seu reconhecimento de "**importância biológica extremamente alta**" pelo Ministério do Meio Ambiente.²⁶ Ao tratar do problema, os cientistas assim lecionam:

Esse trecho [VGX] do rio Xingu é formado por uma série de canais anastomosados, corredeiras e habitats únicos que terão sua **funcionalidade perdida**. A vazão reduzida irá provocar a **mortandade de milhões de peixes ao longo dos 100 km ou mais da Grande Volta e não há medida a ser tomada que mitigue ou sequer compense este impacto**.

Conclusões comprometidas: apenas com base no caráter irreversível do impacto sobre a ictiofauna no Trecho de Vazão Reduzida a conclusão técnica que deveria ser formalizada no EIA é de que o **empreendimento AHE Belo Monte do ponto de vista da ictiofauna é tecnicamente inviável, visto que irá destruir uma grande extensão de ambientes de corredeiras tanto no TVR quanto na área do lago. Não existe compensação ambiental à altura desses impactos sobre a ictiofauna**. Esta conclusão não é apresentada em nenhum momento no EIA Ictiofauna e demonstra que os impactos foram mencionados, mas não foram dimensionados na sua realidade e irreversibilidade.²⁷

O fato se reveste de gravidade ainda maior ao se constatar que o **acari-zebra** (*Hypancistrus zebra*) e **pacu-capivara** (*Ossubtusxinguense*), “são **registrados apenas na área da Volta Grande no rio Xingu e em nenhum outro lugar do planeta**. Estas espécies constam da **Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do Brasil**”, publicada na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente n. 5, de 21 de maio de 2004, na Lista Nacional de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção.²⁸

Sobre os **quelônios**, seu desaparecimento na VGX é certo. A vazão

25 Observação de Jorge Molina (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 100, Doc. 03)

26 Portaria MMA n° 9/2007.

27 Relatos de Janice Muriel Cunha, Flávio C. T. de Lima, Jansen A. S. Zuanon, José Luís O. Birindelli e Paulo Andreas Bukup. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 150, Doc. 03)

28 Idem, p. 150.

reduzida levará ao extermínio das principais áreas de alimentação:

Uma vazão adequada é capaz de inundar as florestas aluviais, possibilitando aos animais entrarem na floresta para se alimentar, é fundamental para garantir a estabilidade das populações dos quelônios, já que esta é sua principal estratégia de vida.

Com a redução da vazão na volta grande do Xingu, é esperado que os animais fiquem confinados permanentemente na calha do rio, nos mesmos ambientes que utilizam durante o verão. Nessas condições, a viabilidade das populações ali isoladas fica comprometida pela falta de alimento, restando aos animais alimentarem-se do que estará disponível no substrato, de neustofagia (detritos que flutuam na superfície) e de animais mortos.

Também deverá ocorrer uma maior pressão de captura desses animais semiconfinados, por parte das populações humanas que vivem, pescam ou caçam na região. Pior é que isso deverá ocorrer durante todo período do ano e não somente no verão, como sucede em condições normais.²⁹

A importância ambiental da VGX é tão grande que ela mesma divide duas ecorregiões. As corredeiras ao sul da área são o divisor. A quebra da barreira geográfica, por si só, pode causar a extinção de centenas de espécies, além de impactos socioeconômicos imprevisíveis, como explica o Doutor em Ecologia Hermes Fonseca de Medeiros:

As corredeiras da Volta Grande do Rio Xingu são uma importante barreira geográfica que separa esta bacia hidrográfica em duas regiões. A fauna de peixes a jusante da Volta Grande do Rio Xingu é mais parecida com a da calha do rio Amazonas do que com a fauna a montante da Volta Grande (EIA - v. 20 - Relatório Final Ictiofauna e Pesca). Mesmo em espécies como alta capacidade de natação, como mapará, tambaqui e pirarucu, não foram capazes de vencer esta barreira, sendo encontradas apenas abaixo da volta grande (EIA - v. 20 - Relatório Final Ictiofauna e Pesca, p. 167). Para outras espécies encontradas tanto acima como abaixo da Volta Grande foram apontados indícios de isolamento entre as populações, que indicam serem infrequentes as travessias desta barreira geográfica e precisam ser investigados. Neste grupo foi classificada uma espécie economicamente importante e conhecida por realizar grandes

²⁹ Consideração de Geraldo Mendes dos Santos (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 162, Doc. 03). Além disso, o autor explica como se dará o fim da desova dos quelônios. "O ciclo natural de enchente e vazante é fundamental para que haja inundação das praias, barrancos, igapós e diversos outros ambientes nos quais ocorre a desova dos quelônios aquáticos. É justamente esse ciclo que impede a vegetação de se desenvolver e cobrir totalmente o substrato durante a vazante e seca, pois na próxima enchente, com o alagamento, tudo se renova. Assim sendo, com a manutenção de descargas baixas neste trecho do rio Xingu, estes locais passarão a ficar permanentemente emersos, com desenvolvimento da vegetação e consequente sombreamento do substrato e dos eventuais ninhos dos quelônios. Neste trecho do rio, a desova ocorre principalmente em praias e pedrais, ou seja, locais não associados à margem do rio. Um dos impactos desta modificação será o aumento da mortalidade de ovos e filhotes ainda no ninho pela ação mecânica de raízes de gramíneas que crescerão continuamente, pela falta da ação da enchente e cheia normais. Além disso, a modificação das características térmicas do substrato acarretará a alteração da razão sexual dos filhotes, uma vez que é a temperatura o fator determinante na proporção sexual dos filhotes. Além disso, a vegetação que aí se desenvolverá com mais vigor deverá facilitar a atividade de predadores de ovos, como o lagarto *Tupinambis nigropunctatus*...".

migrações, o filhote (EIA - v. 20 - Relatório Final Ictiofauna e Pesca, p. 167). Este padrão de isolamento entre as faunas também está presente nos mamíferos aquáticos, uma vez que as duas espécies de boto e o peixe-boi só ocorrem abaixo da Volta Grande (EIA - v. 20 - Mamíferos Aquáticos). No EIA não foram apresentadas evidências de que a transposição da Volta Grande seja importante para qualquer das espécies amostradas. Destas informações conclui-se que o isolamento representado pela volta grande é de grande relevância para a manutenção da diversidade da bacia e de suas características ecológicas atuais.

Um projeto a ser realizado na volta grande do Rio Xingu, ao contrário da maioria dos barramentos, deveria incluir medidas de prevenção de subida de espécies e não o oposto. Apesar disto, o projeto prevê um sistema de transposição de peixes experimental para permitir a subida de peixes até o reservatório (EIA - v. 1, p. 181). Este sistema ainda não descrito tem potencial de mediar invasões biológicas de espécies de peixes hoje não encontrados acima da volta grande, assim como de outros organismos que possam ser transportados pelos peixes. A forma como é incluído o projeto de transposição de peixes, que se aplica a outras hidrelétricas, mas não a esta, reflete o fato de que os estudos de impacto ambiental foram feitos apenas com objetivo de preencher pré-requisitos legais, mas não foram adequadamente considerados no planejamento do projeto.

O projeto também prevê um sistema de eclusas para subida de embarcações (sistema de transposição de desnível (EIA - v. 1, p. 179; EIA - v. 3, p. 187; EIA - v. 3. Apêndices 4.52 e 4-6) que necessariamente levará água contendo animais, plantas e microorganismos da área a jusante para a área a montante do reservatório. Mesmo animais grandes, como os botos, poderiam fazer este percurso; enquanto animais sésseis, como mexilhões adultos, seriam transportados pelos barcos.

A bacia hidrográfica do Rio Xingu apresenta uma das maiores riquezas de espécies de peixes já observada na Terra, com cerca de 4 vezes o total de espécies encontradas em toda a Europa (EIA - v. 19, p. 173). Esta riqueza pode estar representada também em outros grupos de seres vivos aquáticos menos estudados. **A introdução de espécies alóctones (de outras regiões) é a principal causa extinção de espécies em ambientes aquáticos em todo o mundo (CARLTON & JONATHAN, 1993). Considerando a alta diversidade do Rio Xingu as perdas causadas por tais introduções são inaceitáveis.**³⁰

Quanto à **espeleologia**, no mínimo, três das grandes cavernas serão inundadas, levando à extinção de espécies endêmicas.³¹

A perda da equilíbrio ecológico levará ao

³⁰ Exposição de Hermes Fonseca de Medeiros. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, pp. 167/8, Doc. 03)

³¹ Idem, p. 172.

aumento da incidência de insetos que se alimentam de sangue humano em diferentes partes do reservatório e da área de vazão reduzida [...]. Experiências anteriores, como a Hidrelétrica de Tucuruí, resultaram explosões das populações de insetos vetores de doenças (em algumas populações a **malária** atingia mais de uma a cada quatro pessoas, chegava-se a experimentar **500 picadas por hora**, alguns dos insetos nascidos no reservatório eram encontrados a 12 km no mesmo).³²

Por fim, nos dez primeiros anos, a obra e sua área inundada vão emitir cerca de **11,2 milhões de toneladas de carbono** ao ano, em média. É mais do que a cidade de São Paulo emite anualmente. Como demonstra o cientista Philip M. Fearnside, os “gases de efeito estufa são emitidos em escalas que excedem a produzida por combustíveis fósseis durante muitos anos”.³³ Portanto, a geração de energia hidrelétrica em si não pode jamais ser considerada limpa.

Pode-se concluir, portanto, que haverá a morte de parte considerável da biodiversidade que compõe o ecossistema conhecido como Volta Grande do Xingu. Essa intervenção humana causará radical intervenção no modo de vida dos povos que a habitam, especialmente os povos indígenas, que serão removidos de seu território.

II. O DIREITO

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A REMOÇÃO DE POVOS INDÍGENAS

A consequência do que está anunciado acima é que o AHE Belo Monte implicará necessariamente na remoção dos povos indígenas JURUNA a ARARA, demais habitantes indígenas não aldeados e ribeirinhos da região da Volta Grande do Xingu.

Ocorre que a remoção de povos indígenas é expressamente vedada pela Carta Magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social,

³² Idem, p. 181.

³³ Ver também Philip M. Fearnside. (In: Os impactos das hidrelétricas amazônicas e por que o Brasil precisa de uma política energética diferente, Doc. 08)

costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

[...]

§ 5º - **É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (d.n.)**

A Constituição assegurou aos indígenas o direito à manutenção e preservação de suas culturas milenares, vedando a remoção justamente por serem as terras tradicionalmente ocupadas o espaço vital e indispensável para a manutenção da identidade.

De fato, consoante já demonstrado ao longo da presente ação, os povos indígenas possuem uma relação bastante peculiar com as terras que ocupam, relação esta detentora de um significado especial, absolutamente estranho à nossa cultura, na medida em que elas não se constituem apenas como espaço físico, mas sim como o verdadeiro sentido da vida, com vínculos cosmológicos e sagrados enraizados.

Nesse sentido, Paulo de Tarso Siqueira afirma que:

[...] para se reconhecer a diversidade cultural dos povos indígenas na tentativa de manter vivas suas relações, a manutenção do grupo no local em que tradicionalmente vive, e que depende de um espaço reconhecido e demarcado como terra indígena, é fundamental. Assim, é vedado remover os índios de suas terras, como regra, salvo em casos excepcionais e temporários [...].³⁴

É justamente em razão deste vínculo sagrado que nossa Carta veda a remoção dos indígenas das terras, exceto em casos de catástrofe ou epidemia que ponham em risco a sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional e garantido, em todos casos, o retorno dos povos quando cessar o risco.

A remoção desses povos em virtude da construção do AHE Belo

34 ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. **Constituição Federal interpretada**. [S.l.]: Manole, 2010. p. 1231.

Monte não se enquadra em nenhuma das exceções previstas. Portanto, a obra é absolutamente inconstitucional.

Nem mesmo se pode afirmar que a obra é imperiosa para o interesse da “soberania nacional”, já que nem todas as situações que traduzem um interesse nacional ou um interesse federal podem ensejar a remoção dos índios.

Por ser a vedação à remoção dos indígenas um direito fundamental destes contra possíveis arbitrariedades do Estado, o termo “interesse da soberania do país” deve ser interpretado de forma restritiva, para se evitar distorções do texto constitucional, com o afastamento da real intenção do constituinte. Nesse sentido, o festejado publicista Robério Nunes dos Anjos Filho afirma que:

[...] interesse da soberania nacional é expressão demasiada ampla e que por isso mesmo permite uma enorme gama de variações hermenêuticas, o que pode levar a à insegurança e à situações de deliberada distorção do texto constitucional com o propósito de violar direitos indígenas, razão pela qual seu conceito deve ser preenchido pelo legislador ordinário, à luz dos princípios da máxima proteção às comunidades indígenas e do in dubio pro indígena, não sendo possível determinar a remoção antes dessa providência legislativa, cuidando-se, nesse ponto, de norma constitucional de eficácia limitada e conteúdo programático.³⁵

O autor ainda traz exemplos de situações que traduzem um real interesse da soberania do país, tais como a remoção realizada após um estado de sítio decretado por motivo de declaração de estado de guerra ou de resposta a uma agressão armada estrangeira (art. 137, II), com vistas a facilitar o deslocamento de tropas militares na região.³⁶

O AHE Belo Monte não encarna “soberania nacional”. Os documentos, sobretudo o Painel do Especialistas, provam isso. Trata-se de uma obra caríssima, com resultados píftios, quando existe no Brasil meios mais baratos e eficazes de produção de energia: a repotenciação de turbinas antigas levaria a 2,5

35 ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Artigos 231 e 232. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2417.

36 Robério Nunes faz uma crítica sobre a remoção dos índios Tuxá de suas terras tradicionais no Município de Rodelas, às margens do rio São Francisco, em decorrência da inundação daquela área para construção da hidrelétrica de Itaparica, em 1986. O autor classifica tal remoção como arbitrária, absolutamente contrária aos interesses dos indígenas.

Belos Montes; a troca das linhas de transmissão significa 2 *Belos Montes*; sem falar nas fontes alternativas, tão em voga na Europa e EUA.³⁷

Ademais, mesmo que o Congresso Nacional deliberasse favoravelmente à remoção dos povos habitantes da VGX, essa remoção seria inconstitucional, diante da previsão de apenas situações temporárias que a justifiquem, assegurando, expressamente, o retorno imediato dos povos às suas terras assim que cessar o risco.

Nesse contexto, Robério Nunes dos Anjos Filho pontifica:

Pode-se inferir, da leitura do texto constitucional, que foi adotado também o subprincípio da provisoriedade, segundo o qual a remoção é sempre provisória e deve durar o menor tempo possível, cessando imediatamente assim que não houver mais risco.³⁸

Diante disso, força reconhecer a impossibilidade de remoção dos povos indígenas habitantes da VGX, por expressa vedação constitucional.

2. VIOLAÇÃO AO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES (EQUIDADE INTERGERACIONAL)

O AHE Belo Monte não viola apenas específico direito indígena. A destruição do ecossistema Volta Grande do Xingu viola também o direitos das futuras gerações.

Desde a segunda metade do século passado a humanidade já está caracterizada como Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade - na feliz expressão do sociólogo alemão Ulrich Beck. Para ele “o homem perdeu o controle sobre o avanço científico e tecnológico, podendo estes colocarem em risco a própria espécie.”³⁹ O conceito de *risco* não mais está vinculado a efeitos naturais ou divinos, mas sim à intervenção humana, sobretudo ao desenvolvimento econômico

³⁷ Ver Painel dos Especialistas, DOC. 03.

³⁸ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Op. Cit., p. 2415.

³⁹ DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129>>. Acesso em: 12 jun. 2011

pela industrialização.

É necessário, portanto, impor limites a esses avanços sob pena de se perder a própria humanidade. A contribuição da Ciência Jurídica para solucionar o problema é assim defendida pela novel doutrina:

A equidade intergeracional aliada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável seria então a solução para as questões que emergem com a Segunda Modernidade, ou seja, o controle e mapeamento dos riscos e o compromisso ético de preservar os bens ambientais para as gerações futuras.⁴⁰

A equidade intergeracional nada mais é do que incorporar em cada decisão presente o impacto sobre as gerações futuras. Trata-se de algo novo em nossa civilização, mas não entre os habitantes das Américas quando das chegadas dos europeus. A **Confederação Indígena IROQUOIS**, localizada onde na região dos Grandes Lagos, com ênfase onde hoje é o Estado de Nova Iorque (EUA), era formada pelas etnias SENECA, CAYUGA, ONONDAGA, ONEIDA, MOHAWK e TUSCARORA. Esse modelo de organização influenciou na formação da Confederação Americana. O princípio número um da Confederação Indígena estabelece:

In our every deliberation, we must consider the impact of our decisions on the next seven generations.⁴¹

Quatro séculos depois, esse princípio vem a ser desenvolvido pela nossa Sociedade de Risco:

A mais difundida das teorias sobre a equidade intergeracional foi proposta por Edith Brown Weiss, professora da Universidade Georgetown (Estados Unidos), em um estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para Weiss *apud* Bordin (2008, p. 40-41), a **'equidade intergeracional requer que cada geração repasse a gerações futuras recursos naturais e culturais em um estado pelo menos equivalente àquele em que os recebeu de gerações anteriores**. A relação entre gerações é ilustrada pela autora através do modelo do *'trust planetário'* (*planetary trust*). O *trust* consiste em um instituto de direito anglo-saxão por meio do qual um gestor/guardião (o *trustee*) administra um conjunto de

⁴⁰ Idem.

⁴¹ VAN JONES. The green-collar economy, Harper One, New York, p. 43.

bens (o corpo do *trust*) em benefício de outro(s) sujeito(s), o(s) chamado(s) 'beneficiário(s) do *trust*' (*beneficiaries*). No *trust* planetário, a geração presente é apresentada como *trustee* do planeta em benefício de gerações futuras, da mesma forma que teria sido dela beneficiária em face de gerações passadas.⁴²

A consequência desse instituto é a necessidade de compreensão alargada do direito à vida. Este não pode mais ser entendido nos limites da teoria iluminista. É necessário vê-lo na proteção aos seres vivos presentes e futuros, ainda que inexistentes hoje.

A base constitucional já existe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E a doutrina inovadora brasileira já se fez presente. José Afonso da Silva ensina que “Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mais na sua acepção biográfica mais compreensiva”. Para o constitucionalista, a vida é um processo que se instaura com a concepção, transformando-se, mas mantendo sua identidade para depois deixar de ser vida e passar a ser morte. Pare ele, “tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida”.⁴³ E arremata:

o que é importante [...] é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.⁴⁴

42 BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental. *Revista de direito ambiental*, v. 13, n. 52, out./dez. 2008. p. 37-61 (g.n.)

43 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 196.

44 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 44 (*apud* FURTADO, 2004, p. 151).

Quanto ao direito das gerações futuras, ou seja, sua incorporação como pessoas com direitos aos benefícios, e legítimas usufrutuárias dos recursos da natureza, a decisão contra o AHE Belo Monte se mostra ainda mais evidente e legítima. Para Leite e Ayala:

as questões de desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior 'reverência pela natureza' [...]. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.⁴⁵

Os autores defendem a perspectiva antropocêntrica alargada prevista no direito positivo brasileiro, que visa abranger a “tutela jurídica do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação”. E concluem que a tutela do meio ambiente “está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos interesses intergeracionais”, que afetam aspectos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade.

Com a proteção do direito ao desenvolvimento sustentável das gerações futuras, “o que se quer preservar é a possibilidade de que o poder de decisão sobre o patrimônio comum não seja usurpado de forma ilegítima pelas gerações atuais [...]. O princípio também privilegia o elemento igual acesso do futuro ao patrimônio atual.”⁴⁶ Não haverá acesso à biodiversidade da Volta Grande do Xingu pelas gerações futuras com a implantação do projeto.

Portanto, não há como desvincular o Direito Ambiental de seu foco no futuro, como mostra Alexandre Kiss:

A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto o futuro pode ter uma dimensão

45 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de direito ambiental*, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001, p. 62-80.

46 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de direito ambiental*, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001, p. 76.

de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago. [...] A mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para sua prole. Os cuidados instintivos com as crianças e netos fazem parte da natureza humana.⁴⁷

Assim, a nova Doutrina já cunhou três princípios da equidade intergeracional:

- 1) *Princípio da conservação de opções*: cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, e que deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes;
- 2) *Princípio da conservação da qualidade*: exige-se de cada geração que mantenha a qualidade do planeta para que seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, bem como a qualidade do planeta que seja comparável àquela usufruída pelas gerações passadas;
- 3) *Princípio da conservação do acesso*: cada geração deveria prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras.⁴⁸

Com o AHE Belo Monte os três princípios são violados.

2.1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A implementação do princípio do desenvolvimento sustentável é

47 KISS, Alexandre. Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, ESMPU, 2004

48 DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

uma das soluções para os problemas que emergem com a Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade. O conceito de desenvolvimento sustentável está insculpido na Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio:

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras.

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Em resumo, nos termos do Relatório Brundtland, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.⁴⁹

Em se reconhecendo a brutal perda da biodiversidade da Volta Grande do Xingu com o AHE Belo Monte, força reconhecer que este **viola o princípio do desenvolvimento sustentável**. Corolário desse princípio é a **segurança alimentar e hídrica** dos povos e comunidades defendidos nesta Ação. Sua juridicidade está exposta em diversos textos internacionais.⁵⁰ Todos violados.

Finalizando, o AHE Belo Monte expõe o confronto entre o desenvolvimento a qualquer custo e os princípios do direito ambiental. A solução deve ser sempre em favor do último, diante do bem maior a ser preservado, que é a vida em sentido holístico. Belo Monte compromete, de maneira irreversível, a possibilidade das gerações presente e futuras de atenderem suas próprias necessidades.

49 Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na Noruega, em 1987, denominado "Nosso Futuro Comum".

50 Entre eles a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição (1974), Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986), Convenção dos Direitos da Criança (1989), Conferência Mundial de Alimentação (1974), a Declaração de Princípios e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (1979), a Conferência Internacional sobre Nutrição (1992), a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de Copenhague (1995), na Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar e o Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação (1996).

2.2. A NORMATIVA INTERNACIONAL VIOLADA

O direito das gerações futuras não é novo no plano internacional. Desde a Resolução 2.398 (XXII) de 1968, da ONU, diversos documentos normativos internacionais impõe a necessidade de os Estados-Parte o respeitarem. A Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 16/06/1972, em seu Princípio 1, afirma que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as **gerações presentes e futuras**.

Em 1997, Conferência Geral da Unesco, 29^a. sessão, Paris, editou a Declaração sobre a Responsabilidade das Presentes Gerações em Torno das Futuras Gerações. Lançava-se, assim, uma normativa específica sobre o direito intergeracional.

O Preâmbulo da Convenção de Bonn sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencente à Fauna Selvagem (1979) assim pontifica:

Os Estados-Parte declaram-se conscientes de que cada geração humana é detentora dos recursos da Terra para as gerações futuras e que lhe cabe a missão de agir de forma a que esse legado seja preservado e que, quando de se faz uso, essa utilização seja prudente.

A título de analogia, a Convenção de Paris para a Prevenção do Meio Ambiente Marinho no Nordeste do Atlântico (1992) reconhece que gerenciamento sustentável do Meio Ambiente é condição essencial para que o mar continue atendendo às necessidades de gerações presentes e futuras.

A Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (1994), promulgada no Brasil pelo Decreto 2741/1998. Por ela, as partes se afirmam “decididas a tomar as medidas adequadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca para benefício das gerações presentes e futuras”.

A Convenção concernente à proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (1972) foi promulgada no Brasil pelo Decreto 80.978/1977, obrigou-nos, em seu art. 4º, no seguinte sentido:

Cada um dos Estados-Parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural [...] constitui obrigação primordial.

O Art. 3(1) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), promulgada no Brasil pelo Decreto 2.652/1998, impõe que “as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades”.

A equidade intergeracional também se faz presente na Declaração do Rio de Janeiro, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco); nas Resoluções da ONU n. 35/8 de 1980; 36/7 de 1981 e 37/7 de 1982.

E talvez a mais explícita e completa normativa internacional sobre o tema, a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto 2519/1998. Ela impõe ao Brasil “conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício de gerações presentes e futuras”.

Tudo está violado pelo projeto Belo Monte.

3. O DIREITO DA NATUREZA - A VOLTA GRANDE DO XINGU COMO SUJEITO DE DIREITO

Quando os primeiros abolicionistas brasileiros do Século XVIII proclamaram os escravos como sujeitos de direitos foram ridicularizados. No mesmo sentido foram os defensores do sufrágio universal, já no Século XX. Em ambos os casos, a sociedade obteve incalculáveis ganhos. Neste Século, a

humanidade caminha para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. A visão antropocêntrica utilitária está superada. Significa que os humanos não podem mais submeter a natureza à exploração ilimitada. O ar puro deixa de ser *res nullius*. Torna-se *res omnium*.⁵¹

A velha doutrina antropocêntrica utilitária pode ser sintetizada assim:

A visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade de vida são fatores determinantes para os objetivos da proteção ambiental. Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. A visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjuga todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente.⁵²

A nova doutrina surge da ameaça causada pela exploração irracional da natureza. Todos os povos e espécies vivas já sentem as consequências ambientais dessa exploração. A doutrina antropocêntrica utilitária colocou em risco a própria humanidade. É necessário impor limitações ecológicas à ação humana. Faz-se isso através da compreensão de que a natureza possui valor intrínseco, não apenas instrumental. Passa-se da doutrina antropocêntrica utilitária para o antropocentrismo alargado ou moderado.⁵³ Trata-se da conciliação entre os direitos humanos e os direitos da natureza:

Assim, a natureza perde seu caráter instrumental, todos os seres

51 De acordo com Leite e Ayala (2001, p. 66), a visão antropocêntrica centrada na ideia de que o o homem tratava o ar puro como coisa de ninguém (*res nullius*) está superada. Hoje este bem é considerado coisa de todos (*res omnium*). Dizem os autores (p. 67) que “a ideia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento [...]. A tendência atual é evoluir-se em um panorama menos antropocêntrico, em que a **proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento** [...]”. Hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual”. (In: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. **Revista de direito ambiental**, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.)

52 FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. **Direito Público**, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004.

53 BOSSELMANN, Klaus. **Human rights and the environment: the search for common ground**. **Revista de Direito Ambiental**, n. 23, v. 6, São Paulo, p. 35-52, jul./set. 2001.

vivos possuem valor próprio, que não podem ser mesurados de acordo com sua utilidade para as aspirações humanas. Da mesma forma, a biodiversidade também deve ser valorada por ela mesma, e não apenas por contribuir para o bem-estar humano.

[...]

Em termos econômicos, as restrições ao desenvolvimento com base no meio ambiente é a matriz básica. Os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais.⁵⁴

Não se está aqui defendendo uma mudança radical para o ecocentrismo profundo (*deep ecology*). A humanidade continua sendo considerada, mas não como o centro da biosfera:

Nesse sentido, a proteção ambiental não pode escapar de um mínimo de antropocentrismo. A humanidade pode não ser o centro da biosfera, mas apenas o ser humano é capaz de reconhecer e respeitar a moralidade. A questão está na inclusão do meio ambiente no código moral, gerando deveres de proteção ambiental. De acordo com DINAH SHELTON:

Humans are not separable members of the universe. Rather, humans are interlinked and interdependent participants with duties to protect and conserve all elements of nature, whether or not they have known benefits or current economic utility. This anthropocentric purpose *should be distinguished from utilitarianism*.⁵⁵

A primeira vez que a tese foi levantada remonta ao ano de 1972. Trata-se do artigo “*Should Trees Have Standing?*”, do Professor Christopher Stone. Desde então, intensificaram-se debates entre juristas, teólogos, filósofos, sociólogos [...] no sentido de admitir os direitos da natureza. Hoje seu reconhecimento está desde dezenas de legislações municipais do estado da Pensilvânia (EUA) até a Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 2519/1998, passando pela Constituição do Equador, que assim declara em seu artigo 71:

A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento

54 FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. *Direito Público*, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004.

55 FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. *Direito Público*, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004.

dos **direitos da Natureza**. Para aplicar e interpretar estes direitos observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição, no que procede.

Ao comentar o dispositivo constitucional, Acosta⁵⁶ assim o faz:

[...] nos Direitos da Natureza o centro está posto na Natureza, que inclui, certamente, o ser humano. A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que o ser humano fizer dela. É isto que representa uma visão biocêntrica. Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de fazer plantações, pesca ou pecuária. Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, enquanto se assegure que haja ecossistemas funcionando com suas espécies nativas.

Não poderia ser mais didático, claro e oportuno. A aplicação do direito da natureza não se coaduna com a destruição do ecossistema Volta Grande do Xingu, levando à extinções de espécies já ameaçadas ou endêmicas.

Nada disso deve parecer estranho ao profissional do Direito no Brasil. A legislação pátria já vem decretando o fim do antropocentrismo utilitário de há muito. Prova disso é o **art. 225, § 1o, VII, da Carta de 1988** dispõe expressamente sobre o **dever do Estado e da coletividade em proteger a fauna e a flora** (“para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) considera “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inc. I) é também impedidora do AHE Belo Monte.

56 Pensamento de Alberto Acosta. (In: Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação - fonte: site da Revista Cidadania a Meio Ambiente).

No plano internacional, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 15 de outubro de 1978, a qual estabelece:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Considerando que todo o animal possui direitos,
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e

contra a natureza,

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.

[...]

Proclama-se o seguinte:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

[...]

Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

No mesmo sentido é a multicitada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado no Rio de Janeiro (ECO-92), ocasião em que foi elaborada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Essa Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 2.519/98. Com a convenção, o Brasil obriga-se a implementar medidas técnicas, jurídicas e políticas para levar a efeito o pacto central, a saber:

Artigo 8º.

Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) **Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;**
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) **Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;**
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- [...]
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) **Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;**
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, **respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica** e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k) **Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas.**

Portanto, o Brasil se obrigou a proteger os ecossistemas em risco. A Volta Grande do Xingu é um deles, já que é considerada de “importância biológica

extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA n° 9/2007). Assim, a área foi destacada como merecedora de medidas especiais, como determina dispositivo acima transcrito (alínea *a*). Em conclusão, o réu não pode impor a VGX o projeto que levará a perda considerável da biodiversidade, inclusive com a **extinção de espécies**.

De acordo o Parecer Técnico Ibama n° 65/2011⁵⁷, o réu efetuará o corte de espécies como o *Couratari guianenses* (tauari) e a *Pouteria macrocarpa* (abiu-cutite) que são consideradas vulneráveis na lista das espécies ameaçadas da International Union for Conservation of Nature (IUCN). O *Protion giganteum* (breu-amarelo) é classificada em deficiência de dados pela IN n° 6/2008 e vulnerável pelo Decreto n° 802/2008. A *Lecythis laurida* (Jarana-folha-miúda) é classificada como dependente de conservação pela IUCN. A *Mezilaurus itauba* (Itaúba) é classificada como vulnerável pela IUCN e pelo Decreto n° 802/2008. Por fim, a *Vouacapoua americana* (acapu) é considerada criticamente ameaçada pelo IUCN e com deficiência de dados pela IN n° 6/2008.

No plano estadual, a **Lei n° 6.462/02**, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação, é enfática ao estabelecer em seu art. 33 que “fica proibido o corte e a comercialização sob qualquer hipótese da castanheira (*bertholletia excelsa*) e da seringueira (*havea SPP*) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas.”

Esse dispositivo foi modificado pela **Lei Estadual n° 6.895/06** para permitir a supressão da castanheira em determinadas situações. Porém, a **seringueira** permaneceu com o **corte proibido** em qualquer circunstância⁵⁸

⁵⁷ O Parecer Técnico analisa a solicitação de supressão de vegetação para ampliação do Sítio Pimental (Doc 09).

⁵⁸Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte a castanheira (*Bertholletia excelsa* H.&.B), no Estado do Pará, conforme o disposto nos artigos 1º, § 2º, II, 3º, 4º e 7º da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, fica permitido o aproveitamento sustentável do fruto da castanheira (*Bertholletia excelsa* H.&.B).

Art. 2º A supressão total ou parcial da castanheira (*Bertholletia excelsa* H.&.B) só será admitida mediante prévia e expressa autorização do órgão ambiental competente e do proprietário ou possuidor do imóvel, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, bem como em caso de iminente perigo público ou comum ou outro motivo de interesse público.

Diante da legislação anunciada, não é permitido à ré a supressão da vegetação para iniciar o AHE Belo Monte.

4. A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

O AHE Belo Monte encerra vários confrontos: entre a geração de energia hidrelétrica e os direitos indígenas; entre o interesse de empreiteiras e o direito da natureza; entre o direito ao crescimento econômico e os princípios de direito ambiental. A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de enfrentar lides desse jaez neste Século. E, é evidente, diante da necessidade de preservar a qualidade de vida neste planeta para a presente e futuras gerações, decidiu em prol dos princípios de direito ambiental.

Com efeito, o Eg. STJ, no memorável Resp. 588.022/SC (2003/0159754-5), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 17.02.2004, em ação movida pelo MPF, onde se discutia impacto sobre a zona costeira e o mar territorial pela dragagem do Rio Itajaí-Açu (SC). A Corte proclamou que:

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

O V. Acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação

que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

5. Recursos especiais improvidos.

Em determinado trecho do voto-condutor, está claro o acolhimento da nova doutrina que dota o Direito Ambiental de alargamento e eficácia:

O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação. A análise desses princípios e o alargamento dos seus efeitos permitem que, com base nas suas mensagens, possamos elencar que o Direito Ambiental tem as seguintes características:

- a) o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** é um direito fundamental, com dimensões objetivas e subjetivas;
- b) **inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando a sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar os seus objetivos;**
- c) o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra;
- d) o seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à humanidade;
- e) a sua filosofia é de integração internacional e baseada na cooperação, “para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global” (Chris Wold, em 'Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional', capítulo do livro “Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada”, Ed. Del Rey, p. 12).

E, adiante, conclama o Judiciário a não ter medo de realizar seu objetivo:

Após quinze anos de vigência da Constituição Federal, o que

preocupa a sociedade brasileira é esse **sistema nacional de proteção ao meio ambiente**, não obstante os melhores princípios e regras que estão presentes na nossa legislação, **não ter conseguido alcançar, com o êxito necessário, um estágio de eficácia e efetividade.**

Não se pode ignorar quão tem sido **valiosa a contribuição doutrinária** para o aperfeiçoamento dos princípios e normas que protegem o meio ambiente. Os autores têm apresentado sugestões que se voltam para uma compreensão integral dos valores ecológicos e que alcançam os propósitos de valorização da cidadania e da dignidade humana.

A **sociedade testemunha**, contudo, que há, ainda, uma **apatia do Estado com relação ao problema** e uma ausência de conscientização educacional para a valorização do meio ambiente.

Do quadro legal que dispõe, percebe-se que **o Brasil está preparado para aplicar os efeitos desse direito fundamental**: o de proteção ao meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida.

O **Poder Judiciário** assume, portanto, uma gradual e **intensificada responsabilidade** para que os propósitos do Direito Ambiental vigente alcançados. Cumpre-lhe a **missão** de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, **fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico.**

Em Belo Monte a missão do Judiciário é a mesma. As normas e a doutrina existem - e foram exaustivamente anunciadas aqui. Cabe ao Judiciário cumprir sua missão.

Em não sendo acatado o entendimento acima, resta, ainda que de forma vexatória e insuficiente, a obrigação de reparar o dano. É que o risco do empreendimento foi atestado por diversos documentos técnicos, inclusive pelo EIA-RIMA. E aqui assume talvez um proporção jamais sentida em um empreendimento nacional. Sobre o tema, o STJ se pronunciou no Resp. 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 20.09.2007, que sintetiza a doutrina e regras que obrigam a reparação do dano - pedido alternativo desta Ação:

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: **RESP 826976/PR**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; **AgRg no Resp 504626/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004;

RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no **RESP 255170/SP**, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que "(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. **Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural**, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental

Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p.326-327.

4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente."
[...]

10. Recurso especial desprovido.

5. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada.

O princípio da legalidade e o princípio da precaução recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação. Daí advém a necessidade de respeito ao princípio da precaução, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlyund -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, p. 28).

A fundamentação legal para arrestos como o acima está na lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) que inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento

econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI).

E mais. A Declaração do Rio, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, dispôs sobre o princípio da precaução:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da *precaução*: **i) a Convenção da Diversidade Biológica**, diz que, “observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça [...]” e; **ii) a Convenção sobre a Mudança do Clima** dispõe que:

as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas [...].

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, é também visível a olho nu as consequências da obra. Elas estão escritas, em sua maior parte, não em documentos produzidos pelo MPF, mas pelo empreendedor e pelo Estado nacional.

Esses documentos informam desde o migração extraordinária à região do Xingu, sem qualquer infra-estrutura para o acolhimento, até o desaparecimento de espécies da flora e fauna ameaçadas e endêmicas da Volta Grande do Xingu, com consequências drásticas e irreversíveis sobre a natureza e os povos da floresta, como exaustivamente exposto ao longo desta peça.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

III. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o MPF requer seja concedida medida liminar para:

1. suspender imediatamente qualquer obra visando o AHE BELO MONTE, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa.

Requer-se, em seguida, a citação da ré para que, querendo, conteste a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para, alternativamente (art. 3º e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 83, CDC e art. 25 da Lei 8.625/1993):

1. determinar que seja imposta à NORTE ENERGIA S/A a obrigação de não-fazer, consistente no impedimento de prosseguir no AHE Belo Monte ou;

2. determinar que seja imposta à NORTE ENERGIA S/A a obrigação de indenizar os povos indígenas ARARA e JURUNA e os ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade, em valores apurados na instrução processual.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.885.000.000,00 (valor da obra, orçado pela ré), para efeitos fiscais.

E. deferimento.

Belém, 17 de agosto de 2011.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

BRUNO SOARES VALENTE
Procurador da República

DANIEL AZEREDO AVELINO
Procurador da República

De Altamira para Belém, 17 de agosto de 2011.

BRUNO GÜTSCHOW
Procurador da República

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República